



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

QUEIXA-CRIME DA COMARCA DE SANTARÉM
QUERELANTE: UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO
QUERELADO: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES]
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO N.º 0000694-17.2014.814.0000

EMENTA:

QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. EXPRESSÕES UTILIZADAS SEM DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELA LEI PENAL. Não há que se cogitar em configuração de crime de calúnia ou difamação, uma vez que perceptível, de plano, que a manifestação do querelado estava desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo. Em verdade, ainda que tenha se utilizado de forte retórica em sua manifestação, dela não se extrai nenhuma intenção dolosa de macular a honra objetiva ou subjetiva do querelante. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Não tendo a exordial logrado êxito em demonstrar que a conduta atribuída ao querelado se subsume ao tipo penal de calúnia e difamação, há de ser reconhecida a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. QUEIXA-CRIME REJEITADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, rejeitar a ação penal, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmº. Des. Constantino Augusto Guerreiro.
Belém, 22 de junho de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

QUEIXA-CRIME DA COMARCA DE SANTARÉM
QUERELANTE: UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO
QUERELADO: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS



SILVA
PROCESSO N.º 0000694-17.2014.814.0000

Relatório

UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO, por meio de advogados habilitados, ajuizou queixa-crime contra o Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires, nos termos do art. 138 e 139, do CP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Narra a exordial de fls. 02-15 dos autos que o querelante teve sua honra objetiva denegrida pelo querelado no exercício de sua profissão de advogado e de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – subseção de Santarém –, sendo vítima dos crimes de calúnia e difamação.

Prossegue afirmando que os referidos delitos ocorreram em razão da comunicação que fizera à Ordem dos Advogados do Brasil – seção Pará – da representação promovida pelo advogado Paulo Ricardo Oliveira de Sousa, o qual, em sua petição à seccional de Santarém, narrou que, em 21 de janeiro de 2014, por volta das 9h30, dirigia-se à sala de audiências da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém para obter conhecimentos práticos acerca do ato processual que se realizava e, assim, subsidiar sua atuação profissional, já que era recém-formado. Ocorre que, ao entrar na sala, a maçaneta da porta, que já estava com defeito, caiu no chão, momento em que colocou no lugar e se acomodou em um dos assentos da sala, nesta ocasião o querelado passou a constrangê-lo, com tom de voz agressivo e na presença das pessoas envolvidas na audiência, proferindo as seguintes palavras: Como é que você entra, assim, na sala de audiência sem dar bom dia e vai logo sentando nessas cadeiras aí, essas cadeiras são destinadas as testemunhas, as da plateia estão ali, você está pensando que aqui é o quê?.

O advogado, então, retirou-se da sala sem contestar a atitude do juiz querelado, pois não tinha experiência advocatícia, já que inscrito na Ordem há menos de 45 dias na época dos fatos.

Tomando ciência do ocorrido por meio do presidente da subseção de Santarém, Dr. Ubirajara Bentes de Souza Filho, ora querelante, a Ordem dos Advogados do Brasil – seção Pará – encaminhou ofício, em 06 de fevereiro de 2014, ao querelado para que se manifestasse sobre o pedido de providências protocolado na subseção de Santarém, o que fora respondido por meio do ofício nº 007/14-GJ, em síntese, nos seguintes termos: Inobstante guardar o mais elevado respeito pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB, e de todas as suas Seccionais e Subseccionais (a exceção da Subseccional de Santarém, a qual, no meu entender, está sob o julgo de dirigente cujo desiderato principal é intimidar e achacar as autoridades constituídas para tentar atingir suas ambições políticas e beneficiar-se a si e a seus aliados [...] hei por bem deixar de prestar as informações solicitadas, na medida em que a denúncia reveste-se de elevada gravidade, devendo ser objeto de representação em Órgão Correcional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou no Conselho Nacional de Justiça, com direito a ampla defesa, pois em restando provada sua inveracidade, proporcionará



a este Julgador a adoção de medidas legais cabíveis contra a infâmia. Não posso, contudo, me furtar a referenciar que a estória contida no pedido de providências está narrada de forma deturpada, tratando-se, a meu ver, de uma 'armação' engendrada pelo presidente da OAB local, em conluio com o requerente, com o único objetivo de denegrir a imagem deste Julgador perante a advocacia e alcançar os objetivos acima identificados [...] Regozijo-me, por fim, de Vossa Senhoria ter tido a acuidade, o cuidado de me ouvir antes de tomar qualquer decisão precipitada sobre o assunto (de forma indelicada, é verdade, pois me impôs o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para resposta, como se eu estivesse submetido hierarquicamente a OAB) [...].

Aduz, ainda, o querelante prosseguiu declinando que cópias desse expediente foram afixadas nas portas das dependências da 4ª e da 6ª Varas Criminais da Comarca de Santarém e encaminhadas pelo querelado, via e-mail, a todos os servidores do fórum, com cópia para o diretor, o MM Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto, com palavras ofensivas a este e ao ora querelante, afirmando: Enquanto o presidente da OAB segue difamando este Membro do Poder Judiciário, inclusive em periódicos regionais, a atual Direção do Fórum de Santarém permanece se curvando ao agressor. Primeiro o Senhor Diretor quis fazer a festa junina do Fórum na sede da OAB. [...] Agora, cede espaço do Poder Judiciário local ao intimidador [...] para que a OAB realize um evento que serve de marketing para o agressor. Mas isso não surpreende não, pois para se adotar uma postura firme e determinada a favor de um colega de classe atingido gratuitamente em sua honra é, no meu entender, imperioso ser desprovido de frouxura, é preciso ser escroto, ser macho..

Informa que, em razão desse fato, a Câmara Municipal de Santarém aprovou, à unanimidade, moção de solidariedade à presidência da subseção da OAB desse município.

Revela que o querelado não observou os deveres de urbanidade (art. 35, da LC nº 035/79 – LOMAN) e o de cortesia (Código de Ética da Magistratura Nacional) ao se portar de maneira deselegante, desrespeitosa, agressiva e irônica, por meio do ofício nº 007/2014-GJ, destoando dos deveres éticos que norteiam a magistratura.

Aponta que a calúnia está materializada no e-mail mencionado, em que o querelado imputa ao querelante o crime de difamação.

Juntou aos autos documentos de fls. 17-52.

Ao fim, requer o recebimento da presente queixa-crime, com sua devida instrução, e a consequente condenação do querelado nas sanções previstas nos arts. 138 e 139, do CP.

Inicialmente, coube a relatoria do feito a Exmª. Desª. Vera Araújo de Souza (fl. 54), a qual determinou a notificação do querelado para oferecer resposta (fl. 61).

Às fls. 69-78, o querelado refuta os termos da queixa-crime, ponderando que se trata de uma trama engendrada pelo querelante com o advogado



Paulo Ricardo Oliveira de Sousa, cujo objetivo é denegrir sua imagem, por conta do insucesso do querelante em caso criminal de repercussão regional, em que não conseguiu absolver seus clientes, os quais foram condenados, pela morte cruel de um casal jovem no balneário da Vila de Alter-do-Chão, a penas superiores a 60 (sessenta) anos de reclusão.

Prossegue o querelado, em sua defesa, arguindo que, se os crimes imputados a si tivessem realmente acontecido, a extinção da punibilidade em decorrência do perdão tácito estaria patente e ocorrido em 21.08.2014, apenas 10 dias após ajuizar a presente ação penal, quando o querelante, na companhia do vice-presidente da OAB, subseção de Santarém, na presença de outra advogada e de dois funcionários do gabinete do querelado, afirmou que estava honrado em convidá-lo para o seminário de direito eleitoral promovido pela seccional e ocorrido em 22.08.2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela rejeição da queixa-crime e, acaso superado esse argumento, que fosse reconhecida a ocorrência do perdão tácito.

A desembargadora Vera Araújo de Souza julgou-se suspeita por motivo de foro íntimo (fl. 97) para funcionar no feito e, de igual modo, o desembargador Ronaldo Marques Valle (fl. 101). Assim, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 103).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 104v).

É o relatório.

VOTO

Consigno que a queixa-crime preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, porquanto expôs os fatos imputados ao querelado e possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É cediço que a calúnia é a imputação falsa a alguém de fato definido como crime. Já a difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro.

Percebe-se, em verdade, que o querelado sentiu-se desrespeitado, quando o advogado Paulo Ricardo Oliveira de Sousa, em 21 de janeiro de 2014, por volta das 9h30, dirigiu-se à sala da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém para assistir à audiência que presidia, uma vez que entrou na sala, deixando a maçaneta da porta cair ao chão, e acomodou-se em um dos assentos. Por isso, o querelado reagiu a essa postura, na presença das pessoas envolvidas na audiência.

Como já relatado, após esse acontecimento, a Ordem dos Advogados do Brasil – seção Pará – encaminhou ofício, em 06 de fevereiro de 2014, ao querelado para que se manifestasse, em cinco dias, sobre o pedido de



providências protocolado na subseção de Santarém pelo advogado citado no relatório, o que fora atendido pelo querelado por meio do ofício nº 007/14-GJ, o qual transcrevo (fls. 41-42):

Inobstante guardar o mais elevado respeito pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB, e de todas as suas Seccionais e Subseccionais (a exceção da Subseccional de Santarém, a qual, no meu entender, está sob o julgo de dirigente cujo desiderato principal é intimidar e achacar as autoridades constituídas para tentar atingir suas ambições políticas e beneficiar-se a si e a seus aliados [...] hei por bem deixar de prestar as informações solicitadas, na medida em que a denúncia reveste-se de elevada gravidade, devendo ser objeto de representação em Órgão Correcional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou no Conselho Nacional de Justiça, com direito a ampla defesa, pois em restando provada sua inveracidade, proporcionará a este Julgador a adoção de medidas legais cabíveis contra a infâmia.

Não posso, contudo, me furtar a referenciar que a estória contida no pedido de providências está narrada de forma deturpada, tratando-se, a meu ver, de uma 'armação' engendrada pelo presidente da OAB local, em conluio com o requerente, com o único objetivo de denegrir a imagem deste Julgador perante a advocacia e alcançar os objetivos acima identificados.

Registro, ainda, que os constantes ataques desequilibrados perpetrados contra mim pelo presidente da OAB/Santarém (até em periódicos regionais), que, inclusive, ensejaram duas notas de repúdio por parte da Associação dos Juízes Estaduais – AMEPA, fizeram com que advogados que não compactuavam com tais atitudes procurassem este Magistrado propondo-se a subscrever um abaixo assinado em meu favor, o que foi devidamente refutado.

Sob esse prisma, faz-se imperioso noticiar-lhe, ainda, que em hipótese alguma me curvarei a pressões internas ou externas que impliquem na redução ou aniquilamento do meu dever funcional (principalmente quando partirem de pessoa cujo diminutivo da alcunha retrata a pequenez do caráter), pois a COVARDIA É INCOMPATÍVEL COM A TOGA, cediço que os atributos inerentes a meu cargo serão exercidos em toda sua extensão e limites, pois são poderes-deveres aos quais o ordenamento jurídico não empresta discricionariedade: dura lex sed lex.

Não posso me furtar, também, a relatar evento que reputo constrangedor à Ordem dos Advogados do Brasil, refiro-me à representação feita pelo presidente local dessa altiva instituição contra este julgador perante o Conselho Nacional de Justiça, cuja decisão proferida pelo Conselheiro Relator Joaquim Barbosa foi pelo seu ARQUIVAMENTO, DE PLANO, causando perplexidade em todos os que tomaram conhecimento desse inusitado fato (inclusive na Desembargadora Corregedora), posto ser de praxe que, em havendo a mínima consistência na representação, sempre é enviado ofício ao Juiz Representado ao seu respectivo Corregedor para que se manifeste sobre o teor do requerimento, o que sequer ocorreu.

Regozijo-me, por fim, de Vossa Senhoria ter tido a acuidade, o cuidado de me ouvir antes de tomar qualquer decisão precipitada sobre o assunto (de forma indelicada, é verdade, pois me impôs o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para resposta, como se eu estivesse submetido hierarquicamente a OAB), na certeza de que se se prontificar e averiguar a produtividade e a ficha funcional deste Magistrado nos Órgãos Correcionais local e nacional, verificará que, além de exercer minhas atividades cotidianamente com afinco e rigorosa obediência aos ditames legais, NUNCA sofri qualquer representação, pois sempre pautei meu comportamento pela cordialidade no trato pessoal e institucional, fruto, aliás, da educação recebida de meus pais, que alguns, infelizmente, não tiveram a sorte e a felicidade de se verem providos..

Para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação, é imprescindível



que se verifique, além do dolo genérico de realizar os elementos do tipo, um fim específico, isto é, o propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente no animus caluniandi ou animus diffamandi, o que, ao meu sentir, não estão presentes no teor desse ofício.

Veja-se.

A resposta do querelado à OAB/seção Pará, materializada no ofício acima destacado, em momento algum, traz, em seu bojo, ato difamatório ou calunioso. E mais: as cópias desses ofícios que teriam sido afixados nas portas das dependências da 4ª e da 6ª Varas Criminais da Comarca de Santarém estão colacionadas aos autos em cópias simples, de onde não se consegue perceber, repito, o animus caluniandi ou animus diffamandi.

Por outro lado, a suposta calúnia estaria manifestada no e-mail que o querelado enviou a todos os servidores do fórum, com cópia para o seu diretor, o MM Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto, com supostas palavras ofensivas a este e ao ora querelante, grafadas da seguinte forma:

Enquanto o presidente da OAB segue difamando este Membro do Poder Judiciário, inclusive em periódicos regionais, a atual Direção do Fórum de Santarém permanece se curvando ao agressor. Primeiro o Senhor Diretor quis fazer a festa junina do Fórum na sede da OAB. [...] Agora, cede espaço do Poder Judiciário local ao intimidador [...] para que a OAB realize um evento que serve de marketing para o agressor. Mas isso não surpreende não, pois para se adotar uma postura firme e determinada a favor de um colega de classe atingido gratuitamente em sua honra é, no meu entender, imperioso ser desprovido de frouxura, é preciso ser escroto, ser macho..

No trecho ora destacado, a expressão difamando não fora usada tecnicamente como figura típica inserta no art. 139, do CP, mas, ao reverso, no sentido popular. As ásperas palavras dirigidas indicam indignação pelos episódios vivenciados, de modo a se afastar a alegação de ocorrência do crime de calúnia.

Como se vê, o desabafo do querelado configura uma crítica direta à atuação profissional do querelante veiculado no ofício e e-mail epigrafados ao norte e, portanto, não está impregnado do ânimo de caluniar ou difamar, imprescindíveis à configuração dos crimes que lhe foram imputados, mas apenas de "animus criticandi", o que não configura ilícito penal.

Nesse compasso, a jurisprudência do c. STJ já se manifestou que Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi e diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Processar alguém que agiu com mero animus narrandi, ou seja, com a intenção de narrar ou relatar um fato, inviabilizaria a persecução penal. (STJ, 5ª Turma, HC 103344/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.06.2009).

De fato, as manifestações do querelado duras ou com excesso de linguagem revelam o animus criticandi ou animus narrandi sem configurar



os delitos contra a honra.

Esse é o entendimento do STJ:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PGR ACERCA DE DENÚNCIA OFERECIDA PELO MPF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA. 1. A divulgação de notícia no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da República acerca do teor de denúncia oferecida por membro do Ministério Público Federal, com referência a circunstâncias levantadas pelo órgão acusador para perfazer a opinio delicti, com notório animus narrandi, não se mostra abusiva, tampouco viola a honra dos acusados. 2. A queixa-crime não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, não demonstra a inicial acusatória a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. 3. Queixa-crime rejeitada. (APN .628/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJE 17/10/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. EXAME DOS REQUISITOS DA EXORDIAL PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. ANIMUS CRITICANDI. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao eventual crime de injúria praticado em 11/5/05, uma vez que entre a data do fato e a presente passaram-se mais de 3 anos sem que um marco interruptivo prescricional ocorresse (art. 117 do CP). 2. Inexequível, se mostra, o exame dos argumentos de existência dos requisitos autorizadores do recebimento da queixa-crime, pois não há como desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, sem que haja uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedentes. 3. Para o recebimento da queixa-crime, é necessário que a exordial venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um suporte mínimo de prova e indício de imputação. Isso porque os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia. 4. Inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há falar em crime de injúria ou difamação. 5. Prescrição em relação ao crime de injúria declarada. Recurso especial não-conhecido.

(RESP 937.787/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJE 09/03/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. 1. O dolo específico nos crimes contra a honra na definição de Nelson Hungria consubstancia-se, verbis: na consciência e vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao eventus sceleris, que é no caso, a ofensa à honra. (Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, volume VI, arts 137 ao 154, 5ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1982, p.



53). 2. In casu, não-obstante o material fático-probatório dos autos deixe depreender materialidade - existência do fato alegado - e autoria, não restou caracterizada a adequação jurídico-penal do fato em relação ao delito previsto no artigo 138 do Código Penal, porquanto ausente o elemento subjetivo do tipo, in casu, o dolo específico, a vontade de caluniar, na esteira da melhor doutrina e da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. [...] 4. Conseqüentemente, ainda que as expressões utilizadas em princípio possam ser consideradas vergastantes, afere-se que, integradas ao contexto em que proferidas - em pronunciamento oral, no decorrer de julgamento em regular de processo - não encerraram conotação caluniosa. 5. Outrossim, ainda que objetivamente, referidas manifestações, revelassem potencial gramatical de ofender, sobressai dos autos, na verdade, animus diverso do exigido para a configuração do ilícito, vinculando-se a conduta do representado, no entender do Ministério Público Federal, ao animus narrandi o qual, como ensina a doutrina, afasta o tipo penal. [...] 10. Ausente o elemento subjetivo do tipo, há que se julgar improcedente a ação penal. (APN. 165/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.12.2004, DJ 28.03.2005 p. 173).

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORTE ESPECIAL. DELITO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO REPRESENTADO. EXPRESSÕES UTILIZADAS COMO FUNDAMENTOS DE DECISUM. ANIMUS NARRANDI. AÇÃO PENAL REJEITADA.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de desembargador do TRF da 1ª Região, pela suposta prática de injúria e difamação, consubstanciada na prolação de decisum judicial.

2. Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de "dolo específico", cognominado "animus injuriandi", consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A doutrina pátria leciona que: O dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais animii (jocandi, criticandi, narrandi etc.) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc. (MIRABETE, Julio Fabrini, Código Penal Interpretado, 6ª Ed, São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123) (Grifamos). No mesmo sentido, FRAGOSO, Heleno Cláudio: 'o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em conseqüência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política.' (Lições de Direito Penal - Parte Especial; 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, v.I.). NELSON HUNGRIA por seu turno, assim definia o dolo específico nos crimes contra a honra: Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao eventus sceleris, que é no caso, a ofensa à honra. (Comentários ao Código Penal, 5ª ed.: Rio de Janeiro,



Forense, 1982, p. 53, volume VI).

4. Forçoso destacar, que se infere do voto reputado pela Procuradora-representante como injurioso, a intenção de expor os fatos com acréscimo de certa dose de perplexidade por parte de seu prolator, instado a conceder ordem de habeas corpus em processo de extrema gravidade, por força de sua duração irrazoável, sendo certo que após longos 5 anos de investigação solicitou-se "diligências indispensáveis", o que pressupõe sejam requeridas ab initio no bojo da persecução ainda inquisitorial.

5. O animus narrandi depreendido do voto faz ressoar inequívoco que o voto tão-somente teve o condão de narrar os acontecimentos, quando muito com dose de animus criticandi sem que se pudesse depreender qualquer intenção de injuriar a procuradora representante. Sob esse ângulo, narrou o expositor do voto; verbis: Sim, atrasos eventuais, os juízes e os tribunais, inclusive nossa Terceira Turma, tem aceito. Estamos, assim, de acordo com a afirmativa da Quinta Turma do STJ. Mas uma demora de quase cinco anos não pode ser considerada eventual. E o pior para, depois de todo esse tempo, pedir diligências, que diz ser imprescindíveis pelo Ministério Público federal, já deveriam ter sido requeridas logo no início da investigação. Só podemos dizer, datíssima vênua, que a Procuradora da República Lívia nascimento Tinoco foi desidiosa.

6. A expressão de vênua, acompanhada por embargos de declaração na qual o denunciado reconheceu nominalmente que não fora a Procuradora-representante, a desidiosa, reforça a ausência de elemento subjetivo no tipo penal. Sob esse enfoque, é mister ressaltar que ambas as votações foram públicas, encerrando retratação eficaz.

É que o Desembargador, quando se pronunciou em sede de embargos de declaração, verberou, verbis: "O equívoco contido no acórdão - a inércia não foi da Procuradora da República"; reconhecendo nominalmente que à Procuradora-representante não poderia ser atribuída a pecha de desidiosa, porquanto, diversamente do que lhe parecera, a mesma recebera os autos em prazo recente, restando 7. A jurisprudência da Suprema Corte e da egrégia Corte Especial perfilha o entendimento supra delineado, consoante se infere dos seguintes precedentes: HC 72.062/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJU 21.11.97; Apn 516/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJU 06.10.08; Apn 490/RS, desta relatoria, DJU 25.09.08; ExVerd 42/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJU 03.09.07; Apn 488/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJU 19.11.07; e Apn 360/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁUDA RIBEIRO, Corte Especial, DJU 25.04.05.

8. Piero Calamandrei, na sua memorável obra "O elogio aos juízes feito por um advogado", distingue os sentimento da paixão e da razão, atribuindo o primeiro aos advogados na atuação em juízo e o segundo aos juízes, como consecrário do equilíbrio, representando pela balança da Justiça.

Nada obstante, no calor das discussões, a paixão judicial autentica a humanidade dos juízes, razão pela qual, com acerto, assentou-se nessa Corte que: " (...) 2. No teatro de disputas políticas e de espaço de poder institucional, as condutas dos envolvidos nos fatos desencadeadores da denúncia criminal tornam desculpáveis possíveis ofensas, acusações e adjetivações indesejáveis.

3. Na avaliação contextual dos fatos pertinentes, não se identifica a vontade deliberada de difamar ou injuriar.

4. As ásperas palavras dirigidas à vítima, pela denunciada, soam como indignação pelos episódios institucionais vivenciados. (...) (Apn 516/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJU 06.10.08) 10. A atipicidade do fato descrito na denúncia decorre, ainda, de subprincípio encartado na LOMAN, art. 41 segundo o qual o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo em casos específicos ora



não observados, bem como da excludente do art. 142, III do Código Penal, verbis: "Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: (...) III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício." 11. Improcedência da acusação (artigo 6º, caput da Lei 8.038/90). (AP nº 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 14/05/2009)

Ora, não basta que a peça de ingresso preencha apenas os requisitos formais do art. 41, do CPP, como assentei alhures. Para que o querelado seja submetido aos transtornos que uma ação penal causa, é preciso que haja dados concretos nos autos a demonstrar a existência do crime e os indícios da autoria, ou seja, deve haver justa causa para a persecutio criminis. É necessária a existência do fumus boni juris a sustentar a queixa, dando-lhe os contornos de razoabilidade e de pretensão viável.

Ao que se demonstrou, embora o magistrado querelado tenha se utilizado de forte retórica em sua manifestação, dela não se extrai nenhuma intenção dolosa de macular a honra objetiva ou subjetiva do querelante. Portanto, não há que se cogitar em configuração de crime de calúnia ou difamação, uma vez que perceptível, de plano, que a sua manifestação está desacompanhada da intenção de ofender, que é o elemento subjetivo dos tipos penais imputados.

É cediço, no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que não configura exercício abusivo do direito de livre expressão a atuação que se restrinja ao campo narrativo (animus narrandi) ou de crítica prudente (animus criticandi) de determinada pessoa ou situação.

Com efeito, as expressões utilizadas não foram proferidas, repito, com a finalidade de ofender a honra do querelante. Configurado está, tão somente, as excludentes anímicas consistentes no animus narrandi ou animus criticandi, as quais descaracterizam o elemento subjetivo do tipo: caluniar ou difamar. Ora, como não há crime sem dolo ou culpa, estando ausente o elemento subjetivo, atípica é a conduta imputada ao querelado.

Revela-se, assim, a imperiosa rejeição da queixa-crime por ausência de dolo específico na conduta do querelado, não estando providos os atos imputados a este de vontade caracterizadora do animus de ofender a honra alheia e, portanto, são atípicos.

A propósito, esse é o entendimento do c. STJ e dos tribunais pátrios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIMES CONTRA A HONRA – INJÚRIA: TIPICIDADE OBJETIVA E ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO AUSENTES – DIFAMAÇÃO: INADEQUAÇÃO DOS TIPOS OBJETIVO E SUBJETIVO – ANIMUS DIFFAMANDI: INEXISTÊNCIA.

1. A tipicidade dos delitos de difamação e injúria exige a avaliação do contexto fático probatório quanto ao tempo e lugar de ocorrência dos fatos e as peculiaridades pessoais de cada acusado.
2. A injúria exige para a sua configuração animus injuriandi.



3. A difamação exige imputação de fato desabonador determinado, lançado com o propósito deliberado de atingir a reputação da vítima.

4. Hipótese em que o texto publicado pela associação de classe não teve o condão de ofender a honra objetiva do querelante, visando apenas dar apoio institucional ao magistrado e reprovar ofensa contra ele assacada. Ausência de animus diffamandi.

5. Atipicidade de conduta que leva à rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

6. Queixa-crime rejeitada.

(AP n° 568/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 17/12/2009)

PROCESSUAL PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - ARTIGOS 138, 139 e 140, TODOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA REALIZADA PELO APELADO - RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELOS QUEIXOSOS - IMPROCEDÊNCIA - OS CRIMES CONTRA A HONRA RECLAMAM, PARA A SUA CONFIGURAÇÃO, ALÉM DO DOLO, UM FIM ESPECÍFICO, QUE É A INTENÇÃO DE MACULAR A HONRA ALHEIA, SEJA OBJETIVA OU SUBJETIVA - INEXISTINDO O DOLO ESPECÍFICO, AGINDO O AUTOR DO FATO COM ANIMUS NARRANDI OU ANIMUS CRITICANDI, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PE - APL: 706533520078170001 PE 0070653-35.2007.8.17.0001, Relator: Romero de Oliveira Andrade, Data de Julgamento: 21/12/2010, 1ª Câmara Criminal)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelas razões expostas no presente voto, com espeque no art. 395, III, do CPP, rejeito a queixa-crime ofertada, determinando o arquivamento dos autos.

É como voto.

Belém, 22 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora